



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393257-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada SABRINA DE MARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393257-35.2024.8.26.0000 AGRAVANTE:
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.***

***AGRAVADA: SABRINA DE MARTINIORIGEM: FORO CENTRAL – 11ª
VARA CÍVEL***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57321

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO –
CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS –
AGRAVANTE QUE INFORMA A PERDA DO
OBJETO DO RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 279/280 dos autos de origem que em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização, em fase de cumprimento provisório de sentença, que determinou o fornecimento de portas lógicas de origem das conexões apontadas, sob pena de multa diária fixada, por ora, em R\$ 200,00, limitada a R\$2.000,00.

Busca o Recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, a ausência de interesse da Agravada quanto ao fornecimento de porta lógica de origem, dado que além de inexistir dever legal de guarda e fornecimento aos provedores de aplicações de internet, é plenamente desnecessário, pois nos documentos acostados pelo Facebook Brasil há a indicação de IP no modelo IPv6, que se mostra suficiente à identificação pretendida pelos Agravados. Pede seja reconhecida a inexistência de dever legal de fornecimento de porta lógica de origem e dados cadastrais pelos provedores de aplicação de internet (como o serviço Facebook), sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, Constituição Federal) e às disposições contidas no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e no Decreto nº 8.771/2016.

Recurso regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo, com resposta da parte contrária.

É o relatório

Informa o Agravante que o Juízo de primeiro grau converteu em perdas e danos, a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização. Aduz que o agravo perdeu o objeto.

Neste recurso ele pleiteava o afastamento da obrigação imposta de fornecimento de portas lógicas de origem das conexões apontadas, sob pena de multa diária.

Com a conversão da ação em perdas e danos, torna-se desnecessária a apreciação da pertinência ou não se indicação das portas lógicas de origem das conexões.

Dessa forma, resta prejudicado o agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**